



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial de São Felipe | Poder Executivo | Edição Nº 2620 | Quarta, 17/04/2024



CNPJ: 07.900.357/0001-75

IE: 082.703.48-5

Avenida dos Camarás, nº 459, Galpão 01,

Quadra 16, Santo Antônio, Cariacica/ES,

CEP 29156-837

yuri@madeinformatica.com.br

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE - BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023/SRP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2023.

MADE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, com sede à Av. dos Camaras, nº 459, Galpão 01 Quadra16, Santo Antônio, Cariacica/ES, CEP:29.156-837, inscrita no CNPJ nº 07.900.357/0001-75, vem, respeitosamente, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

contra decisão que desclassificou a **RECORRENTE** do lote 03 e 04, pelos fundamentos doravante aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

01. De acordo com o item 145 do Edital a **RECORRENTE** tem o prazo de 03 dias úteis para apresentar razões ao recurso.

145. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 03 (três) dias, começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

02. Nesses termos, é tempestiva a presente intervenção.



CNPJ: 07.900.357/0001-75

IE: 082.703.48-5

Avenida dos Camarás, nº 459, Galpão 01,

Quadra 16, Santo Antônio, Cariacica/ES,

CEP 29156-837

yuri@madeinformatica.com.br

II - DAS RAZÕES DE RECURSO - DOS FATOS E DO DIREITO

II.2 - DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO LOTE 03

01. Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o fornecimento de Materiais de Informática para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de São Felipe - BA, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.

02. Ocorre que a empresa **RECORRENTE** foi desclassificada indevidamente nos lotes **03 e 04**, de modo que sua habilitação é medida que se impõe, já que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital.

03. No lote 03, a **RECORRENTE** foi desclassificada por *supostamente* não ter apresentado o kit de tinta adicional para o item 2 e não ter apresentado certificação HCL para os itens 3,5 e 6.

"O mesmo não apresentou o kit de tinta adicional para o item 2 e nem certificação HCL para os itens 3,5 e 6 conforme exige o edital"

04. No entanto, *data vênia*, a **RECORRENTE** vem demonstrar que a decisão não foi correta diante dos argumentos a seguir.

05. Ademais, também será demonstrado que inexistente motivação administrativa para a inabilitação da **RECORRENTE** no lote 04, o que torna nulo o ato administrativo.

II.2.1 - DAS RAZÕES DE RECURSO - DOS KITS DE TINTA ADICIONAIS.

06. Nota-se que o edital exige kit de tinta adicional para o item 2, o qual o pregoeiro alega que não foi apresentado pelo **RECORRENTE**.



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial de São Felipe | Poder Executivo | Edição Nº 2620 | Quarta, 17/04/2024



CNPJ: 07.900.357/0001-75

IE: 082.703.48-5

Avenida dos Camarás, nº 459, Galpão 01,

Quadra 16, Santo Antônio, Cariacica/ES,

CEP 29156-837

yuri@madeinformatica.com.br

"DEVERÁ SER ENTREGUE EM CONJUNTO COM A IMPRESSORA 3 KITS DE TINTAS ADICIONAIS ORIGINAIS DO FABRICANTE DE MAIOR CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA O EQUIPAMENTO, INDICAR MODELO DO TONER."

07. A descrição do edital é clara ao dizer que "deverá ser entregue", logo, o foco da **RECORRENTE** está na entrega dos itens descritos no edital e não na "apresentação do Kit", para transcrever a expressão utilizada na fundamentação da desclassificação.

08. Em outras palavras, os kits de tinta adicionais serão entregues juntamente com a impressora fornecida, inclusive, são itens incluídos de fábrica.

09. Frise-se: o edital não especifica a necessidade de um catálogo apresentando os kits junto ao equipamento, mas que sejam entregues.

10. De doto modo, comprova-se nessa razões que serão entregues os kits adicionais compatíveis com os modelos de impressoras indicados no edital, e junta-se em anexo o catálogo: **Garrafa de tinta preta T504120, Garrafa de tinta ciano T504220, Garrafa de tinta magenta T504320 e Garrafa de tinta amarela T504420 (Todos da marca Epson).** (Doc. 01)

11. Assim, os equipamentos a serem entregues pela **RECORRENTE** estão em conformidade com o que foi solicitado pelo edital, de modo que a desclassificação deve ser revista.



CNPJ: 07.900.357/0001-75

IE: 082.703.48-5

Avenida dos Camarás, nº 459, Galpão 01,

Quadra 16, Santo Antônio, Cariacica/ES,

CEP 29156-837

yuri@madeinformatica.com.br

II.2.2 - DAS RAZÕES DE RECURSO - DOS CERTIFICADOS DE HCL.

12. O edital exige a certificação HCL para os itens 3,5 e 6, sendo que o produto ofertado pela **RECORRENTE** atende esse requisito, conforme documentação anexa. **(Doc. 02)**

13. Como a informação é de acesso público, qualquer indivíduo com acesso a rede de internet pode verificar, sendo despicienda sua apresentação.

14. Seria uma postura excessivamente formalista exigir a juntada de um documento que é de acesso público sendo que a finalidade do edital é apenas atender às certificações exigidas.

15. O edital somente trata de desclassificação para vícios insanáveis e ou não cumpram as especificações, e como dito, a recorrente cumpre as especificações.

58 Aberta a sessão, a Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

16. A desclassificação somente deve ocorrer se o produto não for certificado e não pela mera não apresentação de um documento de fácil obtenção.

17. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o formalismo exagerado vem a prejudicar o processo licitatório, de modo



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial de São Felipe | Poder Executivo | Edição Nº 2620 | Quarta, 17/04/2024



CNPJ: 07.900.357/0001-75

IE: 082.703.48-5

Avenida dos Camarás, nº 459, Galpão 01,

Quadra 16, Santo Antônio, Cariacica/ES,

CEP 29156-837

yuri@madeinformatica.com.br

que devem ser tomadas outras atitudes com a finalidade de alcançar a melhor proposta.

“EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. Tais conclusões adotadas pela Secretaria de Educação e pelo pregoeiro se configuram desproporcionais e desarrazoadas, evidenciando-se excesso de formalismo, o que afasta a verdadeira finalidade da licitação... (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo.

(STJ - AREsp: 2008279 CE 2021/0337877-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 04/02/2022)”

18. A própria comissão poderia ter realizado uma rápida diligência, nos termos do item 239 do edital, para esclarecer eventuais dúvidas, ao invés de optar por uma desclassificação diminuindo a competitividade do certame.

239. É facultada a Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive fixando prazo para resposta dos licitantes quando lhes for solicitada qualquer informação ou documento, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da Sessão Pública.

19. Portanto, inexistente razão para desclassificação da **RECORRENTE**, merecendo reforma a decisão.



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial de São Felipe | Poder Executivo | Edição Nº 2620 | Quarta, 17/04/2024



CNPJ: 07.900.357/0001-75

IE: 082.703.48-5

Avenida dos Camarás, nº 459, Galpão 01,

Quadra 16, Santo Antônio, Cariacica/ES,

CEP 29156-837

yuri@madeinformatica.com.br

II.3 - DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO/ESCLARECIMENTOS NO LOTE 04

20. De acordo com o i. Pregoeiro, a **RECORRENTE** foi desclassificada do lote 04 pois "**não atendeu ao que rege o edital**".

21. Ora, o edital rege todo o certame e a fundamentação dos motivos que ensejaram da inabilitação da **RECORRENTE** é fundamental, até para que possa fazer as razões do recurso.

22. A Lei nº 9.784/99 estabelece, em seu artigo 50, as situações em que os atos administrativos deverão necessariamente ser motivados.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

V - decidam recursos administrativos;

23. Portanto, **todo ato deve ser motivado**, sobretudo quando pode impor sanção ao administrado, como no presente caso, em que a **RECORRENTE** foi inabilitada. Caso não motivado, estará eivado de vício, pendendo à consequente invalidação.

24. A motivação é a declaração escrita dos motivos que ensejaram a prática do ato e integra a forma do ato administrativo, acarretando a sua ausência a **nulidade do ato, por vício de forma**.

25. Como leciona **EGON BOCKMANN MOREIRA**, a jurisprudência de nossos Tribunais tem sido firme em exigir a plena motivação dos atos administrativos:



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial de São Felipe | Poder Executivo | Edição Nº 2620 | Quarta, 17/04/2024



CNPJ: 07.900.357/0001-75

IE: 082.703.48-5

Avenida dos Camarás, nº 459, Galpão 01,

Quadra 16, Santo Antônio, Cariacica/ES,

CEP 29156-837

yuri@madeinformatica.com.br

“Na década de 60 do século passado o Supremo Tribunal Federal proferiu célebre julgamento envolvendo ausência de motivação. Trata-se de acórdão cuja precisão e brilhantismo autorizam uma citação mais alongada.

Nele o Min. Luiz Gallotti decretou, com clareza: **'O TRIBUNAL JÁ TEM O SEU CRITÉRIO, ASSENTADO E PACÍFICA, SOBRE DECISÕES NÃO-MOTIVADAS. DECISÕES NÃO-MOTIVADAS ANULAM-SE. NUNCA VI, NESTE TRIBUNAL, PREVALECER OUTRO CRITÉRIO, QUE NÃO ESTE'**. Já o Relator, Min. Victor Nunes Leal, consignou: **'a motivação é o que nos permite distinguir entre o arbítrio e o julgamento. A lei não concedeu o arbítrio; deu competência para julgar. Quem julga deve motivar suas decisões'**. Com o passar dos anos tal concepção vem sendo adotada e reforçada pelo judiciário. **O que infelizmente, significa que parcela da administração pública insiste em não motivar seus atos e ainda se impõe o controle judicial"**.

(Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 334-335)

26. Portanto, deve haver a necessária motivação do ato administrativo que inabilitou a **RECORRENTE** no lote 04.

III - CONCLUSÃO.

27. A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, bem como a nova legislação - Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que a licitação se destina a observância, dentre outros princípios, da **vinculação ao edital** na busca da proposta mais vantajosa para administração pública.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial de São Felipe | Poder Executivo | Edição Nº 2620 | Quarta, 17/04/2024



CNPJ: 07.900.357/0001-75

IE: 082.703.48-5

Avenida dos Camarás, nº 459, Galpão 01,

Quadra 16, Santo Antônio, Cariacica/ES,

CEP 29156-837

yuri@madeinformatica.com.br

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

28. No entanto, não foi possível selecionar a proposta mais vantajosa no presente caso, haja vista a desclassificação indevida da empresa **RECORRENTE**.

29. Vale ressaltar ainda que **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração às regras estipuladas no edital.

30. Se a **RECORRENTE** cumpre os requisitos e finalidades exigidos pelo Edital, sua habilitação é medida que se impõe.

31. Em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

32. Essa necessidade de vinculação ao edital e a legislação tem como finalidade principal evitar que administradores **realizem análise**



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial de São Felipe | Poder Executivo | Edição Nº 2620 | Quarta, 17/04/2024



CNPJ: 07.900.357/0001-75

IE: 082.703.48-5

Avenida dos Camarás, nº 459, Galpão 01,

Quadra 16, Santo Antônio, Cariacica/ES,

CEP 29156-837

yuri@madeinformatica.com.br

de documentos de forma subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

33. Portanto, a **RECORRENTE** entregará os produtos de acordo com as especificações exigidas no edital, assim como o produto ofertado possui as certificações.

34. Inclusive, o edital faz a ressalva de que declarações falsa sujeitam o licitante as sanções, de modo que ao prometer entregar os kits adicionais e garantir a certificação, o recorrente merece ser reconhecida sua boa-fé e apenas a falsidade de tais assertivas ensejariam punições.

8.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.

35. Por todo exposto, deve ser julgado procedente o presente recurso para que a empresa **RECORRENTE** seja habilitada nos lotes 03 e 04.

IV- DOS REQUERIMENTOS.

36. Ante o exposto, requer-se:

a) sejam acolhidas as razões apresentadas com a consequente habilitação/classificação da **RECORRENTE** dos lotes 03 e 04 conforme fundamentação exposta;



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial de São Felipe | Poder Executivo | Edição Nº 2620 | Quarta, 17/04/2024



CNPJ: 07.900.357/0001-75
IE: 082.703.48-5
Avenida dos Camarás, nº 459, Galpão 01,
Quadra 16, Santo Antônio, Cariacica/ES,
CEP 29156-837
yuri@madeinformatica.com.br

b) Sejam apontadas as razões para inabilitação da **RECORRENTE** no lote 04, com a consequente abertura de novo prazo para razões.

Pede deferimento.

Cariacica /ES, 02 de abril de 2024.

Vinicius Ramos Cardoso
CPF nº 128.921.287-22
MADE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 07.900.357/0001-75





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MILTON COUTO RIBEIRO BLOISI DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE/BA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 019/2023 SRP

Ref.: Processo Administrativo nº 080/2023

LI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.979.032/0001-79, com sede à Rua Edístio Pondé, n.º 353, sala 105, STIEP, CEP 41.770-395, Salvador-BA, neste ato representada por Daniel Santos Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o n.º 1.820.148-27 e no CPF/MF sob o n.º 356.597.265-34, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **MADE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE.

A Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- (a) que foi desclassificada de forma indevida do Lote 03 do Certame, mesmo não atendendo ao edital nos itens 02, 03, 05 e 06 do Lote 03.;
- (b) que foi desclassificada de forma indevida do Lote 03 do Certame, alegando que irá entregar os kits de tinta e que supostamente não era exigido descrever a inclusão e nem apresentar catálogo das tintas, porém no termo de referência há a informação que deveria constar na proposta o modelo dos kits, o que a MADE não fez;
- (c) que a exigência de certificado HCL para o Lote 03 restaria caracterizada como suposto excesso de formalismo;
- (d) que foi desclassificada de forma indevida do Lote 04 do Certame, mesmo não atendendo ao edital nos itens 01, 02, 03, 05 e 06 do Lote 04.

Não assiste razão à Recorrente, conforme se demonstrará à frente.



2. DO MÉRITO.

2.1. DA SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. SUPOSTA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA MADE NO LOTE 03.

A recorrente, sobreveio por via de Recurso Administrativo à essa ilustre comissão alegando que sua desclassificação do Lote 03 teria sido indevida, pugnando ainda por habilitação no referido Lote.

Solicito desclassificação da proposta da Empresa MADE pois não foi ofertado kit de tinta adicional para o item 2 e nem certificação HCL para os itens 3,5 e 6 conforme exige o edital

Insta esclarecer que, conforme suscitado pela própria Recorrida no dia 02/10/2023 às 15:09, a desclassificação da Recorrente é medida que se impõe.

Isso porque, como ventilado, a empresa MADE em sua proposta, não ofertou o kit de tinta adicional que estava sendo previsto pelo item 02 do Edital, nem tampouco tratou de trazer a certificação HCL para os itens 3, 5 e 6, como bem exigido pelo instrumento convocatório.

Como se sabe, a legalidade é um dos princípios basilares do direito.

No âmbito do Direito Administrativo, a sua importância também é fundamental, tendo sido ressaltada ao ser previsto expressamente no art. 37 da Carta Magna de 1988, litteris:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Na seara das licitações públicas, temos que do princípio da legalidade decorre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio é, em verdade, corolário do princípio da legalidade, pois assegura que as normas estabelecidas sejam exigidas indistintamente de todos os licitantes, homenageando a isonomia e o julgamento objetivo.



Se sabe que a Administração Pública tem ampla discricionariedade na elaboração do edital e das exigências que nele faz constar, mas, assim como os particulares, também se sujeita às normas ali contidas.

Ou seja, a partir do momento em que é publicado o edital, este faz lei entre as partes, e a observância das normas é obrigatória também por parte do ente público, de forma que não pode este escolher de quais normas vai exigir o cumprimento.

Em razão do princípio da legalidade, no seu viés específico da vinculação ao instrumento convocatório, a estrita observância ao edital é obrigatória tanto por parte dos licitantes quanto pela Administração Pública.

Considerando que o Edital se faz lei entre os pares e participantes da Licitação, eis que deveria ter sido seguido em sua integralidade, o que não foi feito pela Recorrente e, portanto, mereceu desclassificação no Lote 03.

Assim, requer seja mantida a decisão acertada desta ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de São Felipe/BA que desclassificou a Recorrente do Lote 03 do presente certame.

2.2. DA SUPOSTA DESNECESSIDADE DE DESCREVER A INCLUSÃO DOS KITS DE TINTA ADICIONAIS DO ITEM 02 – LOTE 03.

Insurge a Recorrente, em outro questionamento, que não havia necessidade de inclusão dos kits de tintas adicionais na proposta, suscitando que no edital, havia somente a presença do termo “Deverá ser entregue”.

Ocorre que a própria Recorrente entra em contradição, como passará a Recorrida a comprovar neste exato momento:

300 X 1200 DPI, CONECTIVIDADE USB, REDE ETHERNET E WI-FI, ADF, CAPACIDADE DE ALIMENTAÇÃO COM SUPORTE MÍNIMO DE ENTRADA SUPERIOR A 300 X 420 MM, 20 FOLHAS DE PAPEL FOTOGRÁFICO E 50 FOLHAS DE SAÍDA, VISOR LCD, ALIMENTADOR AUTOMÁTICO, SUPERIOR A 30 FOLHAS, MODELO E CATÁLOGO. DEVERÁ SER ENTREGUE EM CONJUNTO COM KITS DE TINTAS ADICIONAIS ORIGINAIS DO FABRICANTE DE NÍVEL PARA O EQUIPAMENTO, INDICAR MODELO DO TONER. IMPRESSORA MONOCROMÁTICA MULTIFUNCIONAL COM FAX, TELA TOUCHSCREEN, CAPACIDADE DE ALIMENTAÇÃO SUPERIOR A 300 X 420 MM, 20 FOLHAS DE PAPEL FOTOGRÁFICO E 50 FOLHAS DE SAÍDA, VISOR LCD, ALIMENTADOR AUTOMÁTICO, SUPERIOR A 30 FOLHAS, MODELO E CATÁLOGO.

DESCRIPTIVO DO ITEM 02 (LOTE 03) EM EDITAL



FOLHAS DE SAÍDA DE PAPEL, POSSUIR VISOR LCD, ALIMENTADOR AUTOMÁTICO, SUPERIOR A 30 FOLHAS. APRESENTAR MARCA, MODELO E CAT LOGO. DEVERÁ SER ENTREGUE EM CONJUNTO COM A IMPRESSORA 3 KITS DE TINTAS ADICIONAIS ORIGINAIS DO FABRICANTE DE MAIOR CAPACIDADE DISPONÍVEL PARA O EQUIPAMENTO, <u>INDICAR MODELO DO TONER.</u>			
IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA MULTIFUNÇÃO COM FAX			UN

PROPOSTA DA MADE PARA O ITEM 02 (LOTE 03)

Veja, nobre Pregoeiro, na própria proposta da empresa Recorrente para o Item 02 do Lote 03, há o trecho que informa que o licitante deverá “INDICAR MODELO DO TONER”.

Isso acontece, porque muitos licitantes se valem dessas “ausências de informações” nas suas propostas para, no momento da entrega do equipamento, não apresentarem os kits adicionais requeridos, ou ainda, não entregarem os devidamente compatíveis com o item ofertado, gerando prejuízo à Administração Pública.

Se há o comando verbal “INDICAR MODELO DO TONER” no instrumento convocatório relativo ao Item em questão, este deverá ser apresentado na proposta, juntamente com a impressora ofertada, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, pelo princípio basilar da legalidade.

Além de não apresentar o modelo do toner/kits de tinta no momento adequado, acarretando assim a preclusão do seu direito, o Recorrente o tenta fazer em momento INADEQUADO, pela via de Recurso, o que é inadmissível.

Nesse sentido, ***Dormientibus Non Succurrit Ius*** – o direito não socorre aos que dormem. Veja-se:

no edital, e junta-se em anexo o catálogo: Garrafa de tinta preta T504120, Garrafa de tinta ciano T504220, Garrafa de tinta magenta T504320 e Garrafa de tinta amarela T504420 (Todos da marca Epson). (Doc. 01)

Assim, requer seja mantida a decisão acertada desta ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de São Felipe/BA que desclassificou a Recorrente do Lote 03 do presente certame.



2.3. DO SUPOSTO EXCESSO DE FORMALISMO NA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO HCL PELO EDITAL NO LOTE 03.

Preliminarmente, antes de adentrar às razões do Recurso, é IMPRESCINDÍVEL demonstrar o que se entende por FORMALISMO e seus excessos, e até onde poderá se estender o seu LIMITE, observado os julgados – sem macular os Princípios Basilares da Legalidade e da ISONOMIA, estabelecidos em Carta Magna.

Excesso de formalismo nada mais é do que a não cautela por parte dos servidores públicos na seleção das empresas, acabando por infringir princípios licitatórios. Já a proposta mais vantajosa, constante no Art. 3º da Lei 8.666/93, **nem sempre será a que tiver o menor custo, mas sim aquela que atenda o propósito do certame dentro da possibilidade financeira da Administração e do que está sendo exigido no termo de referência.**

O instrumento convocatório, nos itens 03, 05 e 06 do Lote 03, é cristalino ao exigir a apresentação de Certificação HCL das impressoras como condição de classificação ou não da proposta.

Quando a Recorrente não o faz no momento adequado, põe em cheque e gera dúvidas acerca do atendimento total do equipamento, pois ele justamente indicará se a impressora ofertada pela Recorrente possui ou não a integração e compatibilidade que se espera de Hardware e Software.

Analisando friamente o caso concreto, é dizer que o edital e as especificações mínimas devem ser preservados em sua integralidade, ao passo que a apresentação dessa documentação à posteriori se apresenta como Direito Precluso por parte da Recorrente.

Ainda assim, a Recorrente somente trouxe o documento pertinente do Item 03 do Lote 03, restando faltante a apresentação do HCL dos itens 05 e 06 do Lote 03.

Assim, requer seja mantida a decisão acertada desta ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de São Felipe/BA que desclassificou a Recorrente do Lote 03 do presente certame.



2.4. DA SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. SUPOSTA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA MADE NO LOTE 04.

A recorrente, sobreveio por via de Recurso Administrativo à essa ilustre comissão alegando que sua desclassificação do Lote 04 teria sido indevida, pugnando ainda por habilitação no referido Lote.

Em suma, informa que a desclassificação veio de forma “desmotivada”. Apesar da insurgência da Recorrente, informando que sua desclassificação não teve motivo e, que, supostamente deveria ser habilitada no Lote 04, esta Recorrida demonstrará que sua desclassificação foi acertada.

A Recorrente, no Lote 04, descumpriu o Edital em pelo menos 05 requisitos, foram eles:

1. Não apresentou a certificação do INMETRO para o Item 01 do Lote 04, conforme exige o edital;
2. O estabilizador ofertado para o Item 02 do Lote 04 (Ragtech SIDE WAY 300VA) não possui 16 estágios de regulação, conforme exige o edital;
3. O estabilizador ofertado para o Item 03 do Lote 04 (Ragtech SIDE LASER 1000VA) não é bivolt, conforme exige o edital;
4. O Nobreak ofertado para o Item 05 do Lote 04 (Ragtech SAVE HOME 600VA) não possui 8 tomadas e nem bateria de 45AH, conforme exige o edital;
5. O Nobreak ofertado para o Item 06 do Lote 04 (Ragtech EASY WAY 1200VA) não possui saída Bivolt, conforme exige o edital;

Neste ponto, por não atender ao edital nos requisitos acima listados, eis que a decisão desta Ilustre COPEL foi brilhantemente acertada.

Assim, requer seja mantida a decisão acertada desta ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de São Felipe/BA que desclassificou a Recorrente do Lote 04 do presente certame.

3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo oferecido pela Recorrente, mantendo-se a ACERTADA DECISÃO deste Nobre Pregoeiro (a), mormente porque o Recurso em debate fora



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial de São Felipe | Poder Executivo | Edição Nº 2620 | Quarta, 17/04/2024

www.Liinformatica.com

(71) 3341-5448



interposto com o objetivo de protelar o ideal andamento do processo licitatório e carece de fundamentação para que pudessem culminar com seu acolhimento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

L. I. INFORMÁTICA
CNPJ: 03.979.032/0001-79
Insc. Estadual: 55.111.847 ME
Rua Edístio Ponde, 353, Sl. 105
Stiep-CEP. 41.770-395-Salvador-BA

DANIEL SANTOS
SILVA:35659726534

Assinado de forma digital por
DANIEL SANTOS
SILVA:35659726534
Dados: 2024.04.04 17:28:04 -03'00'

LI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 03.979.032/0001-79
DANIEL SANTOS SILVA
REPRESENTANTE COMERCIAL
CPF nº 356.597.265-34, RG nº 1.820.148-27

LEONARDO LIMA CAVALCANTE DE LACERDA
OAB/BA 70.969
(Documento assinado eletronicamente)

adm@liinformatica.com

Rua Edístio Ponde, 353-Sala/105-Edf. Empl. Tancredo Neves-CEP 41770-395 - Stiep

